

MATÉRIA LIDA EM 11/01/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI - TO

Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS CNPJ: 00.650.999/0001-14	
☒ RECEBIDO	☐ DIGITADO
☐ ENVIADO	☐ SOLICITADO
☐ ARQUIVADO	☐ AUTORIZADO
DATA <u>10/01/2022</u>	
Assinatura <u>[assinatura]</u>	

PROJETO DE LEI 001/2022 DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins	
Aprovado por <u>UNANIMIDADE</u>	
Em <u>1ª</u>	votação em <u>11/01/2022</u>
<u>[assinatura]</u> Presidente	

Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal e encaminha o seguinte projeto Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, fica o poder Executivo Municipal Autorizado a contratar servidores, por prazo determinado, **com validade a partir de 01/01/2022 à 31/12/2022**, através de contrato especial a fim de que possam compor o Quadro de Pessoal deste Município.

Art. 2º - As contratações a que se refere o art. 1º serão realizadas sob regime jurídico-administrativo obedecido o Anexo I desta Lei em seus quantitativos, jornadas e remuneração.

Art. 3º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 4º - A rescisão do Contrato temporário poderá ocorrer antes do prazo previsto, nos seguintes casos:

- I – A pedido do Contratado;
- II – Por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que autorizou a contratação;
- III – Quando o contrato incorrer em infração disciplinar punível com demissão.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins	
Aprovado por <u>UNANIMIDADE</u>	
Em <u>2ª</u>	votação em <u>11/01/2022</u>
<u>[assinatura]</u> Presidente	

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins	
Aprovado por <u>UNANIMIDADE</u>	
Em <u>3ª</u>	votação em <u>11/01/2022</u>
<u>[assinatura]</u> Presidente	

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas sempre que necessário.

Art. 7º - Os profissionais da área da saúde contratados para o atendimento de programas federais, em especial o Programa de Saúde de Família (PSF) e Programa de Agente Comunitário de Saúde (PACS) serão remunerados de acordo com o valor de mercado apurado na região.

Art. 8º - Todo contratado em decorrência desta Lei não terá prejuízos, quando comprovado dos seguintes direitos:

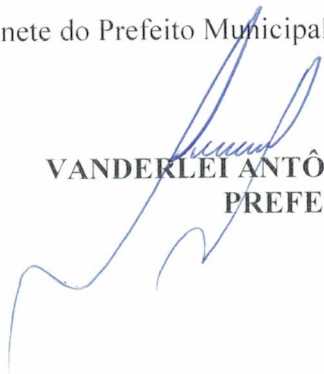
- I - Remuneração do serviço extraordinário superior à do normal.
- II - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
- III - Férias;
- IV - Adicional de remuneração pelo exercício em atividade penosa, insalubre ou perigosa.
- V - Salário família.
- VI - Décima terceira remuneração.
- VII - Afastamento remunerado em virtude de:

- a) Casamento até 08 dias;
- b) Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão por até 08 dias;
- c) Licença por acidente no exercício do contrato de trabalho;
- d) Licença por tratamento de saúde até 30 dias;
- e) Licença a gestante com duração de 120 dias;
- f) Licença paternidade de 05 dias consecutivos.

Parágrafo único: os benefícios previsto neste artigo serão calculados com base na remuneração do contrato e previsão do anexo I.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos serão a partir de 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri/TO, aos 03 dias do mês de janeiro de 2022.


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2022

Senhor Presidente,
Doutos Vereadores,

Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que
“Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público e da outras providências”.

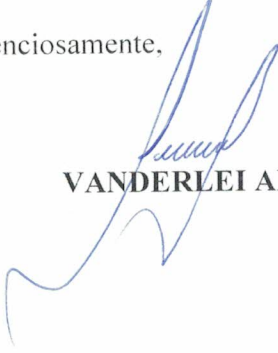
Senhores, vereadores, encaminhamos o projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar de forma temporária servidores para recomposição do quadro de pessoal da administração geral.

Como de conhecimento desta casa legislativa, é constante a necessidade de contratação de pessoal para pleno desenvolvimento do serviço público a comunidade local, seja pela ausência do servidor em férias, licença maternidade, auxílio doença, concursos e até mesmo licença para fins pessoais, não podendo existir um déficit de material humano na prestação de serviço público, cujo prejuízo será o cidadão usuário do serviço público em todas as áreas.

Portanto, é necessário e merece atenção dessa casa legislativa para votar e aprovar o presente projeto de Lei visando dá cumprimento ao disposto acima por ser medida de zelo a prestação do serviço público.

Assim diante do exposto, solicito a apreciação e inclusão do Projeto de Lei, para que possamos assim, efetivamente cumprir a legislação.

Atenciosamente,


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO II

DO IMPACTO FINANCEIRO: CONTRATADOS

Assim sendo, o valor anual, ou seja, até 31/12/2022, incluindo as contribuições ficam da seguinte forma:

SALARIO MENSAL DE 2021	SALARIO MENSAL DE 2022	DIFERENÇA – DE SALARIO MENSAL PARA 2022
R\$ 514.087,60	R\$ 682.085,52	R\$ 167.997,92
R\$ 113.099,27	R\$ 150.058,81	R\$ 36.959,54
R\$ 627.186,87	R\$ 832.144,33	R\$ 204.957,46
VENCIMENTOS ANUAL (SALÁRIO, FÉRIAS E 13º) R\$ EM 2021	VENCIMENTOS ANUAL (SALÁRIO, FÉRIAS E 13º) R\$ EM 2022	DIFERENÇA - SALARIOS ANUAL (SALARIO, FÉRIAS E 13º) R\$ (2021-2022)
R\$ 6.852.787,71	R\$ 9.221.447,66	R\$ 2.368.659,95
R\$ 1.507.613,30	R\$ 2.028.718,49	R\$ 521.105,19
R\$ 8.360.401,01	R\$ 11.250.166,15	R\$ 2.889.765,14

Considerando também, que para o exercício de 2022, a estimativa é de que a receita corrente líquida cresça 5,02% e atinja o montante de R\$ 35.511.576,20, o gasto estimado com pessoal, poderá atingir o montante R\$ 15.936.055,00, com base em um crescimento de **25,69%**, resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2022 na ordem de **44,88%**, inferior ao limite prudencial estabelecido na LRF.

Assim Doutos Legisladores, a correção inflacionaria pela reposição através da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA representará apenas **25,69%** (vinte e cinco, sessenta e nove por cento), logo, terá impacto ínfimo em relação à receita corrente líquida, ou seja, 7,00% (sete por cento).


Rubens Borges Barbosa
Contador CRC-To 955-0

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS	
CNPJ: 00.650.999/0001-14	
☒ RECEBIDO	☐ DIGITADO
☐ ENVIADO	☐ SOLICITADO
☐ ARQUIVADO	☐ AUTORIZADO
DATA <u>10/01/2022</u>	
Assinatura <u>Janessa Sade</u>	

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAB/PREF. Nº 002/2022

03 DE JANEIRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Presidente **EDERSON DOS REIS SOARES**
Doutos Vereadores
Câmara Municipal de Cariri/TO
Nesta.

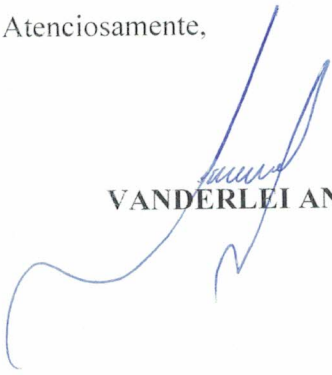
Assunto: **Encaminhamento do Projeto de Lei nº 001/2022**

Senhor Presidente,

Após cumprimenta-lós, sirvo do presente para encaminhar à Câmara Municipal de Cariri/TO o **Projeto de Lei nº 001/2022**, que *“Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público e da outras providências”*, para apreciação e aprovação desta renomada Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GESTÃO DE TRABALHO

PPARECER CONJUNTO Nº. 001/2021, DAS COMISSÕES PERMANENTES, REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 001/2022, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

ASSUNTO: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

RELATOES: Ver. Elton Moreira e Ver. Júnior Chaveiro

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 001, de 03.01.2022, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O referido Projeto traz no seu corpo o pedido de autorização para contratar aproximadamente 403 vagas de diversas cargos e áreas da Administração Pública Municipal.

O Autor justifica relatando que é constante a necessidade de contratação de pessoal para pleno desenvolvimento do serviço público a comunidade local, seja pela ausência do servidor em férias, licença maternidade, auxílio doença, concursos e até mesmo licença para fins pessoais, não podendo existir um déficit de material humano na prestação de serviço público, cujo prejuízo será o cidadão usuário do serviço público em todas as áreas.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Relatores em discussão entenderam que o projeto ora analisado por essa Casa Legislativa, encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GESTÃO DE TRABALHO

Ademais, nas discussões o Assessor Jurídico da Casa de Leis, manifestou juridicamente, explicando o Projeto, bem como, relatando os pontos importantes e relevantes do projeto.

Assim, os Relatores das Comissões analisaram, discutiram e deliberaram. Entendendo que:

A CF/88 instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional.

Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Podemos citar como exemplos:

- a) Cargos em comissão (art. 37, II);
- b) Servidores temporários (art. 37, IX);
- c) Cargos eletivos;
- d) Nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais;
- e) Ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);
- f) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

O art. 37, IX, prevê o seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O inciso IX do art. 37 consiste em uma norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, portanto de lei para produzir todos os seus efeitos.

Os servidores que são contratados com base nesse fundamento são chamados de servidores temporários.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GESTÃO DE TRABALHO

Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX deve ser...

- feita por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos)
- com o objetivo de atender a uma necessidade temporária
- e que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

O STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

A natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não será o fator determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CF/88.

Para saber se é legítima a contratação com base no art. 37, IX, deverão ser analisados dois aspectos:

- a) a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária);
- b) deve haver um excepcional interesse público que a justifique.

Segundo o Min. Joaquim Barbosa, o inciso IX do art. 37 impõe duas limitações ao administrador público:

- Limitação formal: exigência de uma lei que regulamente o tema;
- Limitação material: exigência de que essa lei descreva as hipóteses em que será permitida a contratação, o tempo máximo determinado e qual é a necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifica.

Repare que o inciso IX fala que LEI estabelecerá os casos de contratação. Não se trata de uma só lei. O que esse dispositivo está afirmando é que cada ente da Federação deverá editar a sua própria lei prevendo os casos de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GESTÃO DE TRABALHO

contratação por tempo determinado. Não poderia uma só lei dispor sobre o tema porque é preciso que se respeite a autonomia administrativa dos entes.

Os servidores temporários contratados sob o regime do art. 37, IX, não estão vinculados a um cargo ou emprego público, exercendo apenas uma função administrativa temporária (função autônoma, justamente por não estar vinculada a cargo ou emprego).

O vínculo jurídico entre o servidor contratado temporariamente (art. 37, IX) e o Poder Público é um vínculo de cunho administrativo.

Apesar de existirem opiniões doutrinárias em sentido contrário, o STF já decidiu que a lei municipal que regulamente o art. 37, IX não pode estabelecer que o regime a ser aplicado seja o celetista.

Ademais, a Nossa Lei Orgânica prevê no seu art. 20, VII, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Deste modo, os Relatores emitem Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº. 001/2022.

III – PARECER DA COMISSÃO

Após discussão das Comissões Permanentes, estas, decidiram acoiher os votos dos Relatores, opinando, por unanimidade, pela aprovação por Projeto de Lei nº. 001/2022.

Sala das Comissões, 11 de janeiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ELTON MOREIRA ALVES

Ver. Elton Moreira
Presidente

Ver. Charles Nunes
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GESTÃO DE TRABALHO

Ver. Joaquim Mineiro
Membro

Ver. Ricardo Barata
Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Júnior Chaveiro
Presidente

Ver. José Ponciano
Relator

Ver. Vanusa Luciano
Membro

Ver. Alfredin
Suplente